

Curitiba, 18 de agosto de 2021.

Ref.: Contrato **emergencial** de empresa para a prestação de serviços de copa, limpeza e conservação com fornecimento de materiais e equipamento de limpeza

JUSTIFICATIVA

A então Agência Paraná de Desenvolvimento, em agosto/2016, firmou contrato com a empresa Pontual Serviços Terceirizados Ltda para a prestação de serviços de copa, limpeza e conservação com fornecimento de materiais e equipamentos de limpeza.

Preocupados com o término do contrato vigente, no primeiro semestre de 2021 iniciou-se o estudo do Termo de Referência para a contratação de nova empresa para a prestação de tais serviços. Todavia, no dia 09 de julho de 2021 (**documento 01 - anexo**) foi determinada a mudança de endereço da sede da Invest Paraná para a Rua Comendador Araújo, 652, Batel, Curitiba, Paraná, local esse que possui características distintas àquelas que foram objeto de um primeiro estudo para a formatação de um Termo de Referência, o que o inviabilizou.

Ato contínuo, em 19 de julho de 2021, dez dias após a determinação de mudança, a Invest Paraná já havia se instalado no novo endereço e logo após, em 22 de julho de 2021, iniciou-se o procedimento de contratação dos serviços objeto da presente com a expedição de solicitações de orçamentos para **15 (quinze) empresas** para formatar o procedimento interno de um pregão eletrônico.

Registre-se que o contrato de comodato que estabeleceu as condições de instalação da sede na Invest Paraná no novo endereço já mencionado, ocorreu no dia 13 de agosto de 2021 (**documento 02 - anexo**).

Todavia, em que pese a insistência da Invest Paraná para obter orçamentos, encaminhando e-mails e os reenviando (**documento 03 - anexos**), realizando ligações telefônicas sempre no afã de que atendessem as solicitações para que se pudesse fazer a estimativa de preço, ante às dificuldades decorrentes da pandemia do COVID-19, apenas uma empresa atendeu ao pedido, fato esse que corroborou em atrasar o processo licitatório.

Com a alteração de endereço e das características físicas do novo local, aliado à ausência de atendimento às solicitações de orçamento para compor a fase interna do Pregão Eletrônico, o procedimento sofreu um sério atraso em sua conclusão.

O art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8666/1993 determina que para a realização de licitação, cujo objeto é a prestação de serviços, faz-se necessário, na fase interna do procedimento, a existência de orçamentos detalhados em planilhas que expressam a composição de todos os seus custos unitários.

A lei faz tal exigência para identificar os preços aplicados de mercado e o procedimento se dá preponderantemente, com a solicitação de orçamentos às empresas do ramo, haja vista que a Administração não dispõe de condições para avaliar a seriedade das propostas apresentadas, quando do Pregão, senão por meio da análise dos valores cobrados no mercado.

Em decisão proferida pelo TCU, no processo 006.279/2006-8, Acórdão 1405/2006, o Ministro Relator Marcos Vinícios Vilaça assim julgou:

“(…). 6. É importante notar que a pesquisa de preços não constituiu mera exigência formal estabelecida pela Lei. Trata-se, na realidade, de etapa essencial ao processo licitatório, pois estabelece balizas para que a Administração julgue se os valores ofertados são adequados. Sem valores de referência confiáveis, não há como avaliar a razoabilidade dos preços dos licitantes”.

Em que pese o procedimento licitatório para a contratação de empresa para a prestação de serviços de copa, limpeza e conservação com fornecimento de materiais e equipamento de limpeza, cadastrado como ADM 020/2021 tenha andamento com ampla prioridade, **não será possível concluí-lo antes do término do contrato vigente**, o que ocorrerá em 28 de agosto de 2021.

Assim, apoia-se no comando previsto no art. 24, IV, da Lei nº 8666/1993 para a realização de contratação emergencial:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao

atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Ainda que se reconheça que a licitação é o meio pelo qual a Administração Pública realiza seus contratos, vislumbra-se, no entanto, casos excepcionais que não se dá por meio dela.

MARÇAL JUSTEN FILHO¹, a fim de elucidar o permissivo legal, assim esclarece:

"O dispositivo enfocado refere-se aos casos em que o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado. A dispensa de licitação e a contratação imediata representam modalidade de atividade acautelatória dos interesses que estão sob a tutela estatal."

Por tais considerações, tem-se que é essencial para a regularidade da contratação direta, pautada no ordenamento legal antes mencionado, a caracterização da situação de emergência, de necessidade de atendimento imediato aos interesses tutelados pelo ordenamento, sob pena de sacrifício dos mesmos.

Para **HEL Y LOPES MEIRELLES²**, "a emergência caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a incolumidade ou a segurança de pessoas, obras, serviços e equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, exigindo rápidas providências da Administração para debelar ou minorar suas consequências lesivas à coletividade".

No caso em tela, trata-se da contratação de serviços de limpeza e conservação, atividades essas essenciais para o desenvolvimento do objeto da Invest Paraná, o qual, com a pandemia do COVID-19 e suas variantes, tornou-se **IMPRESINDÍVEL** para o enfrentamento e prevenção da transmissão da doença causada por tal vírus, seja na proteção dos colaboradores que trabalham presencialmente na sede da Invest Paraná assim como, dos empresários interessados na prospecção de negócios no Estado do Paraná que visitam o ente.

¹ FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª Ed. Dialética, São Paulo: 2005. Pág. 238.

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 24ª ed., São Paulo: Malheiros, 18999, p. 253

A manutenção de local limpo, higienizado, seguro para o desenvolvimento das atividades dos colaboradores e de quem visita a Invest Paraná têm garantias, inclusive, constitucionais, as quais, destacam-se:

Art. 6º: *“são direito sociais, entre outros, a saúde, a segurança e o trabalho”*

Art. 7º, XXII: *“é direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança”* (grifou-se).

Art. 196: *“que a saúde é direito de todos e dever do Estado”*;

Da previsão constitucional decorre o Princípio da Precaução, firmado na ECO 92 (Princípios da Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento), do qual, o Brasil é signatário, nos seguintes termos:

“Princípio 15: Com a finalidade de proteger o meio ambiente, os Estados deverão aplicar amplamente o critério de precaução conforme suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para que seja adiada a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação ambiental”

Assim, com o fito de proteção aos colaboradores e visitantes, evitando-se a transmissão de doenças e assegurando a todos, condições internas do local de trabalho e sua relação com a saúde e segurança dos trabalhadores, demonstra-se como necessária a contratação **emergencial** de empresa para a prestação de serviços de copa, limpeza e conservação com o fornecimento de materiais e equipamentos de limpeza.

Em outras palavras, é absolutamente impossível atender ao fim público, aguardando-se o desenrolar do regular procedimento licitatório que está em andamento.

Assim, a emergência para autorizar a dispensa restou configurada em uma situação cujo tempo de atendimento implique a necessidade de dispensar a licitação. Portanto, é inerente a tal situação emergencial sua capacidade de gerar um risco real, um prejuízo irreparável, tais como, não propiciar condições salubres de trabalho aos colaboradores da Invest Paraná ainda mais que os cuidados se tornaram ainda maiores em razão da pandemia pelo COVID-19 e suas variantes, o que caracteriza numa urgência, concreta e efetiva.

Ainda que a Lei autorize a contratação de serviços emergenciais pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a Invest Paraná busca condicionar a realização de tais serviços pelo prazo necessário para finalizar o procedimento de Pregão Eletrônico já iniciado, estimando que tal contratação não superará 90 (noventa) dias.

Impõe ainda informar que, atualmente, a Invest Paraná paga, mensalmente, a quantia de R\$ 3.633,45 (três mil, seiscentos e trinta e três reais e quarenta e cinco centavos), valor esse que servirá de parâmetro para a contratação emergencial, em que pese o mercado cobrar por quantias muito superiores (**documento 04 – anexo**), como é de conhecimento firmado em outros procedimentos pinçados do GMS.

Notadamente, demonstra-se que os serviços a serem contratados por meio de Pregão Eletrônico são imprescindíveis às atividades da Invest Paraná e, que há urgência na contratação de outra prestadora de serviços para atender a demanda necessária às atividades institucionais da entidade condicionada ao lapso temporal necessário para a finalização do Pregão Eletrônico, reconhece-se a extrema necessidade de abertura de processo licitatório para a contratação de nova prestadora de serviços, nos termos da legislação já citada, combinada com o art. 34, IV, da Lei Estadual nº 15608/2007.

Atenciosamente,



Paulo Alexsandro Morva Martins
Diretor Administrativo e Financeiro